



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO **ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2023

ITEM 095

95 TC-006142.989.20-1

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2021.

Presidente: Alex Romualdo da Silva.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

| | |
|---|---|
| População do Município: | 9.868 habitantes |
| Número de Vereadores | 09 |
| Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º | 38,44% da receita efetivamente realizada |
| Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - | 2,65% |
| Remuneração dos agentes políticos: | Regulares |
| Execução Orçamentária: | Devolução de R\$ 176.595,50 ¹ - 19,62% |
| Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida: | 1,15% |
| Encargos Sociais: | Guias apresentadas |
| Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42) | Atendidas |

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **DUMONT**, relativas ao exercício de 2021.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Ribeirão Preto** – **UR/06** e, conforme Relatório inserido no evento nº 47, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

As unidades de medida, associadas às quantidades estimadas de determinados programas e ações necessitam de melhoramento em sua declaração, de forma a permitirem a compreensão da relação de eficiência frente às realizações da Edilidade.

A.3. MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO AOS ODS

1 Execução Orçamentária

| Previsão Final (A) | Repassados (Bruto) (B) | Resultado (B-A) % | Devolução % | Saldo para ex. seg. % |
|--------------------|------------------------|-------------------|--------------------------|-----------------------|
| R\$ 900.000,00 | R\$ 900.000,00 | R\$ - | R\$ 176.595,50 19,62% | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



A Origem não demonstrou quais seriam os mecanismos efetivamente adotados pela Edilidade que possibilitassem o acompanhamento e o controle das ações empreendidas pelo Executivo, necessárias ao cumprimento dos ODS e suas correspondentes metas.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Acúmulo remunerado de cargos pelo Presidente da Câmara, situação vedada pelo parágrafo único do art. 11 e inciso II do art. 59, da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso II do art. 38, da CF, sendo que o referido acúmulo remunerado indicou também labor mediante excessiva carga horária, de aproximadamente 80 horas semanais no primeiro semestre de 2021, isso sem contar com as horas dedicadas ao exercício da função de Presidente da Câmara.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento à recomendação desta Corte.

O Responsável, Sr. Alex Romualdo da Silva, foi regularmente notificado (evento nº 50), sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 56).

Em síntese, quanto ao item “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, encaminhou declaração do contador da Câmara (evento nº 56 - doc. 01), informando que o planejamento dos programas e ações do Legislativo foram efetuados no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, conforme se pode inferir da Lei Municipal nº 1.833, de 01/10/21, trazendo maior clareza nas informações em relação a metas estimadas e realizadas pelo Legislativo.

Em relação ao item “Medidas de adequação aos ODS”, afirmou que a Câmara tem sistematicamente encaminhado requerimentos e indicações ao Prefeito cobrando justamente as ações do Executivo em torno da implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável, de modo que se implemente as leis que envolvem sobreditos ODS, estando o Legislativo empenhado em aprofundar os mecanismos de cobrança ao Executivo, inclusive mediante o acionamento dos órgãos de controle.

No tocante ao item “Subsídios dos agentes políticos”, esclareceu que é servidor efetivo, ocupando o cargo de enfermeiro na Prefeitura Municipal de Dumont desde outubro de 2016, bem como é funcionário público efetivo desde 2005 junto à Prefeitura Municipal de Sertãozinho, ocupando o cargo de técnico de enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Alegou que no dia 08/07/21 foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento de Enfermagem na Prefeitura de Sertãozinho, o que ensejou o seu afastamento automático do cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem naquela cidade.

Informou que cumpre a jornada de trabalho como enfermeiro na Prefeitura de Dumont na seguinte conformidade: são 30 horas semanais que cumpre desde o mês de julho de 2021 em forma de escala 12h x 36h, entrando às 18h e saindo às 06h, usufruindo do seu descanso semanal remunerado às quintas-feiras, quando ocorrem as duas sessões mensais da Câmara (segunda e última quinta-feira de cada mês), no período noturno.

Ressaltou que o documento encaminhado pelo setor de pessoal da Prefeitura de Dumont (evento nº 56 - doc. 05) dá conta do efetivo cumprimento de sua jornada como técnico de enfermagem no município, estando anexado também o seu controle de frequência, evidenciando a viabilidade e eficiência do desempenho, sem qualquer registro de reclamação/anotação de ocorrência hábil a desaboná-lo no exercício da função que ocupa, assim como incorrência de faltas injustificadas.

Asseverou que na Prefeitura de Sertãozinho exerceu até 29/03/22 as funções de Diretor do Departamento de Enfermagem de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 (evento nº 56 - doc. 06), sendo que as certidões do Secretário Municipal de Administração e da Secretária Municipal de Saúde daquela Municipalidade (evento nº 56 - doc. 07) comprovam inclusive o seu comprometimento com o trabalho, presteza e assiduidade, estando anexado também ao documento o controle de frequência junto ao município de Sertãozinho.

Afirmou que a partir de seu desligamento do cargo de Diretor do Departamento de Enfermagem, ocorrido em 29/03/22, retornou ao exercício de seu cargo de origem como técnico de enfermagem junto à Prefeitura de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Esclareceu que está evidenciada a compatibilidade de horários e a situação de acúmulo lícito dos cargos ocupados na área da saúde, bem como pelo cargo de Presidente da Câmara.

Alegou, ainda, que a declaração emitida pela Direção da Câmara (evento nº 56 - doc. 09) dá conta de que o Presidente da Edilidade comparece a todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, despachando os expedientes nos dias das sessões camarárias.

O d. Ministério Público de Contas propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questões referentes à superestimativa de receita da Câmara (evento nº 63).

O Responsável foi notificado para que apresentasse as justificativas de seu interesse quanto ao apontamento efetuado na manifestação do MPC (evento nº 66), tendo apresentado esclarecimentos, conforme evento nº 73.

Em síntese, informou que no exercício de 2021 houve uma redução das despesas originalmente previstas em virtude da pandemia ocorrida no país, e que foi o motivo determinante da devolução dos repasses constitucionais efetuados pelo Legislativo.

Esclareceu, ainda, que em decorrência das limitações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, não houve no exercício em exame o reajuste salarial dos servidores, o que da mesma forma impactou na execução orçamentária no período, importando ao final na devolução de duodécimos ao Executivo no valor de R\$ 176.595,50.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta a falha destacada pela fiscalização no item “Subsídios dos agentes políticos” (evento nº 78).

O Responsável apresentou novas justificativas no evento nº 87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Em síntese, ressaltou que tramitou perante o MPE/SP procedimento preparatório de inquérito civil instaurado para apurar justamente a notícia de que o Presidente do Legislativo estaria acumulando cargos irregularmente, procedimento esse que tramitou perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãozinho sob o nº 42.0447.0001641/2021-6 e foi fruto de representação formulada por Julio César da Silva, Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko e Régis Egnaldo Diana.

Entretanto, esclareceu que em 04/11/22 foi promovido o arquivamento do referido procedimento (evento nº 87.2), tendo em vista que a compatibilidade de horários foi atestada, não havendo violação à CF.

SDG opinou pela regularidade das contas, com recomendações (evento nº 89).

MPC reiterou sua manifestação pela irregularidade dos demonstrativos (evento nº 94).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Dumont foram assim apreciadas:

| Exercício | Processo nº | Julgamento |
|------------------|--------------------|--------------------------|
| 2020 | TC-3447.989.20 | Regulares, com ressalvas |
| 2019 | TC-5099.989.19 | Regulares, com ressalvas |
| 2018 | TC-4758.989.18 | Regulares, com ressalvas |
| 2017 | TC-5713.989.16 | Regulares, com ressalvas |
| 2016 | TC-4523.989.16 | Regulares, com ressalvas |

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/10/2023 – ITEM 095

Processo: TC-6142.989.20-1
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de DUMONT
Exercício: 2021
Responsável: Alex Romualdo da Silva - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.21
Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622)

| | |
|--|--|
| População do Município: | 9.868 habitantes |
| Número de Vereadores | 09 |
| Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º | 38,44% da receita efetivamente realizada |
| Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput – | 2,65% |
| Remuneração dos agentes políticos: | Regulares |
| Execução Orçamentária: | Devolução de R\$ 176.595,50 - 19,62% |
| Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida: | 1,15% |
| Encargos Sociais: | Guias apresentadas |
| Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42) | Atendidas |

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

De plano, informo que os memoriais apresentados foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,65%), nos dispêndios com a folha de pagamento (38,44%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,15%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



A respeito do item “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, recomendo à Edilidade para que aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Em relação ao item “Medidas de adequação aos ODS”, recomendo ao Legislativo para que melhore os mecanismos de acompanhamento e controle das ações empreendidas pelo Executivo, necessárias ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e suas correspondentes metas.

No que tange à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, considerando o ano atípico de 2021, a falha pode ser relevada, mas com recomendação à Câmara para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF.

Por fim, como bem destacou a SDG, as justificativas de defesa quanto ao acúmulo de cargos por parte do Presidente da Câmara podem ser acolhidas, uma vez que restou comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos, em atendimento ao artigo 38, III, da CF, bem como o desempenho de suas funções nos Executivos de Sertãozinho e Dumont não prejudicaram o andamento das sessões camarárias.

No mais, o responsável informou que o assunto foi objeto de análise pelo MPE/SP, perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãozinho, nos autos do procedimento preparatório de inquérito civil MP nº 42.0447.0001641/2021-6, o qual concluiu pela regularidade da matéria e arquivamento dos autos em 04/11/22 (evento 87.2).

Nessas condições, acompanhando a manifestação da SDG, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de DUMONT**, relativas ao exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável
Sr. Alex Romualdo da Silva - Presidente da Câmara à época.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos; melhore os mecanismos de acompanhamento e controle das ações empreendidas pelo Executivo, necessárias ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e suas correspondentes metas; e, aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos,
arquivem-se os autos.

GCCCM/26